



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.000628/2008-68
Recurso nº 344.049 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.256 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/04/2008

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.
DESCONHECIMENTO.

O pedido de relevação de penalidade não pode ser conhecido, pois não há, na atualidade, qualquer previsão legal que dê competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciá-lo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve erro no enquadramento legal em que se escorou a imputação fiscal - inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

Após a edição da LC nº 95/98, art. 9º, realmente foi abolida a chamada revogação genérica, traduzida pela expressão *Revogam-se as disposições em contrário*, todavia, não desapareceu do sistema jurídico a revogação tácita.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO NO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Descumprido prazo fixado no regime aduaneiro de admissão temporária para exportação do bem, aplica-se multa prevista na legislação aduaneira.

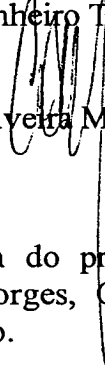
O instituto de denúncia espontânea não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria se encontra sob controle aduaneiro. Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao regime. Demais disso, a autorização para exportação foi protocolizada intempestivamente, e perante autoridade que não a aduaneira. ✓

Recurso Voluntário Negado. //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto ao pedido de relevação de penalidade. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.462.200,00, referente a multa pelo não retorno, no prazo fixado, de bem ingressado no País sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada sucedeu a Varig S.A. que, em 12/08/2003, submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária a aeronave Boeing 767-300, prefixo PP-VTE, número de série 26.208. O regime aduaneiro, inicialmente concedido até 31/12/2003, foi sucessivamente prorrogado até 30/04/2008. Em 06/06/2008 a interessada foi intimada a comprovar o cumprimento dos termos e condições assumidos na concessão do regime. Em 23/06/2008, a VGR – Linhas Aéreas S.A. informou que estava solicitando intempestivamente a devolução do bem para o exterior. Assim, vencido o prazo de permanência dos bens no regime de admissão temporária sem que o beneficiário tenha adotado uma das providências previstas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro para extinção do regime, foi lavrado auto de infração para exigência de multa pelo descumprimento do prazo, conforme inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência às fls. 03) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 93 a 101, com os documentos de folhas 102 a 142 anexados.

A impugnante relata que realmente teve prorrogado o prazo de permanência do bem no regime de admissão temporária até 30/04/2008, todavia foi omitido pela fiscalização o fato de que,

em 12/05/2008, ingressou com pedido de exportação definitiva, registrando a operação no Siscomex em 21/05/2008. Considerando que somente em 26/06/2008 foi lavrado o auto de infração, defende que não pode ser punido em razão da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que o auto de infração também deve ser cancelado porque houve "erro no enquadramento legal da autuação, pois se aplica ao caso a multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/1966 e no art. 628, III, b, do Regulamento Aduaneiro, e não aquela apontada na autuação fiscal". Embasa sua tese na descrição dos fatos do auto de infração, frente à tipificação da infração. Defende que a infração prevista no Regulamento Aduaneiro é mais específica do que aquela prevista na Lei nº 10.833/2003 e, portanto, aquele deve ser a aplicada ao caso em tela.

Com base nesses argumentos, defende ainda que não houve revogação tácita do dispositivo anterior pela Lei nº 10.833/2003.

Requer seja cancelado o auto de infração.

Em razão de se ter condicionado a liberação do bem para exportação ao pagamento da multa, a interessada impetrou Mandado de Segurança, no qual lhe foi concedida liminar para realizar a exportação, independentemente do pagamento de referida multa. O bem foi reexportado em 30/06/2008.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa no acórdão:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 30/04/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO EXTINÇÃO. MULTA.

A não adoção de medida de extinção do regime especial de admissão temporária, dentro do prazo legal, enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea no âmbito de regimes aduaneiros especiais, pelo fato de a mercadoria, nesses casos, estar sob controle aduaneiro desde a concessão até a extinção da aplicação dos mesmos.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 158 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados/

na impugnação e requer provimento do apelo; ao final, aduz pedido de relevação de pena, em caso de subsistência do auto de infração, nos termos do art. 654 do RA/2002, a ser examinado pelo titular da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 176.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar ao mérito - nulidade do auto de infração (por erro no enquadramento legal da autuação) - um argumento contrário à multa aplicada, que traduz-se em defesa indireta, pois é invocada a denúncia espontânea por parte da recorrente, e por fim, o pedido de relevação de penalidade, que é dirigido, em verdade, ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, penso que não há, na atualidade¹ qualquer previsão legal que dê competência a este Colegiado para apreciá-lo, sendo, portanto, o caso de não conhecê-lo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, cumpre afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve erro no enquadramento legal em que se escorou a imputação fiscal, pois, de fato, ao meu sentir, houve revogação tácita da alínea "b" do inciso II do artigo 106 do Decreto-lei nº 37/1966, pelo inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, consoante explicitado inclusive em ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ato Declaratório Normativo SRF nº 4/2004

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando que:

I - o art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prevê penalidade, apenas, pelo descumprimento do prazo estabelecido para o retorno, ao exterior, de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

¹ o antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes - Portaria MF nº 55/98 - trazia dispositivo que possibilitava às Câmaras propor ao Ministro de Estado a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houvesse reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio.

II - o art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, prevê penalidade pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III - nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; declara:

Art. 1º A multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se pelo descumprimento de quaisquer condições, requisitos e prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive para a reexportação dos bens admitidos no regime, ressalvadas as hipóteses sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ficou tacitamente revogada a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Vale a pena observar que após a edição da LC nº 95/98, art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas - realmente foi abolida a chamada revogação genérica, traduzida pela expressão *Revogam-se as disposições em contrário*, todavia, s.m.j. não desapareceu do sistema jurídico a revogação tácita, porquanto é impossível ao legislador ter presente, o tempo todo (desde a origem da lei, com sua iniciativa, até o seu final, com a promulgação, depois de passar por todo o processo legislativo, de emendas, etc.,) a perfeita compreensão dos efeitos que as normas jurídicas contidas no texto legal terão sobre as demais normas já constantes do sistema jurídico.

Quanto ao mérito, releva dizer, a esse passo, que **o argumento de denúncia espontânea também não encontra eco neste julgador**, e para explicitar meu pensamento faço uso das bens lançadas razões da decisão recorrida:

Em sede de impugnação a interessada defende que houve denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois solicitou autorização para realizar a exportação em 12/05/2008, sendo que somente em 26/06/2008 foi lavrado o auto de infração.

Inicialmente, de se observar que a autorização para exportação, a que a impugnante se refere, foi protocolada perante outra autoridade que não a aduaneira (v. fls.135). Portanto, de pronto se verifica que referida solicitação não supriria a exigência em apreço. Ademais, a mesma foi protocolada em 15/05/2008, portanto intempestivamente, haja vista a aplicação do regime aduaneiro ter expirado em 30/04/2008.

Com relação ao argumento de que houve denúncia espontânea, não cabe razão à interessada, pois o caso trata de descumprimento de regime aduaneiro especial, que possui condições pré-estabelecidas.

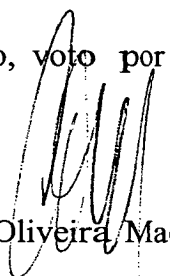
H ✓

O instituto de denúncia espontânea não se aplica ao caso, sobretudo porque desde a concessão até a extinção do regime a mercadoria se encontra sob controle aduaneiro. Dessa forma, o descumprimento de qualquer condição antes estabelecida, por si só, caracteriza infração ao mesmo.

Ademais, cumpre observar, em respeito à verdade formal, que não houve "denúncia" da interessada, pois a mesma foi intimada a se pronunciar sobre o adimplemento do regime aduaneiro concedido.

voluntário.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar, e DESPROVER o recurso


Corinto Oliveira Machado

4